



Prefeitura Municipal de Cambará

Avenida Brasil, 1082 - Fone: (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - Paraná

PROJETO DE LEI Nº16/93

2

AS COMISSÕES: Autoriza o Poder Executivo a contratar parcela-
mento de Dívida para com o Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço-FGTS e dá providências correlatas.

Em 16 de Maio de 1993

[Signature]

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º -Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, em
nome do Município de Cambará-Estado do Paraná, contratar parcela-
mento da dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Fede-
ral, na forma da Resolução nº100, de 26/05/93 (D.O.U. nº123 de 1º
de julho de 1.993) do conselho Curador do FGTS no montante a ser
apurado, que será acrescido de atualização monetária e demais en-
cargos e cominações legais devidas.

Art.2º- Para a garantia do principal e Acessórios, fica o
Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Parti-
cipação do Município-FPM, durante o prazo de vigência do parcela-
mento autorizado por esta Lei.

Art.3º - O Poder Executivo consignará nos Orçamentos anual
e Plurianual do Estado, durante o prazo a ser estabelecido para o
parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e
acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art.4º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Art.5º -Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARA-
NÁ, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1.993.



[Signature]

DR. VALTER BRÁZ MARINHO

PREFEITO MUNICIPAL-

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Matriz
Diretoria Financeira

CIRCULAR Nº 23, DE 24 DE JUNHO DE 1993

Condições para parcelamento dos recolhimentos em atraso das contribuições para com o FGTS.

A Caixa Econômica Federal-CEF, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 6º, inciso III, do Decreto nº 99.604, de 08 de novembro de 1990, e em cumprimento às disposições contidas na Resolução nº 100, do Conselho Curador do FGTS, de 26 de maio de 1993, baixa a presente Circular:

- 1 O parcelamento de débitos de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações, poderá ser efetuado em:
- a) até 180 meses, no caso de pedido apresentado até 30 de julho de 1993;
 - b) até 150 meses, no caso de pedido apresentado até 31 de agosto de 1993;
 - c) até 120 meses, no caso de pedido apresentado até 30 de setembro de 1993;
 - d) até 90 meses, no caso de pedido apresentado até 29 de outubro de 1993;
 - e) até 60 meses, no caso de pedido apresentado a partir de 01 de novembro de 1993.

1.1 Os mesmos prazos poderão ser aplicados aos parcelamentos de débitos de responsabilidade de Entidades Filantrópicas, desde que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

- a) sejam reconhecidas como de utilidade pública federal e/ou estadual;
- b) sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal ou pelo Distrito Federal;
- c) sejam portadoras do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;
- d) promovam a assistência social beneficente, educacional ou de saúde a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- e) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração e não usufruam de vantagens ou benefícios ou quaisquer títulos;

f) apliquem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

2 O parcelamento de recolhimentos em atraso de Empresas Privadas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, controladas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e demais empregadores do setor privado, não incluídos no item anterior, poderá ser concedido no prazo de:

- a) até 36 meses, no caso de pedido apresentado até 30 de julho de 1993;
- b) até 34 meses, no caso de pedido apresentado até 31 de agosto de 1993;
- c) até 32 meses, no caso de pedido apresentado até 30 de setembro de 1993;
- d) até 30 meses, no caso de pedido apresentado até 29 de outubro de 1993;
- e) até 28 meses, no caso de pedido apresentado a partir de 01 de novembro de 1993.

3 O pedido de parcelamento, conforme modelo constante do Anexo I, deverá conter expressamente a confissão do débito das contribuições, discriminado por mês e ano de competência e expresso na moeda vigente e época.

3.1 Somente será considerado apresentado o pedido que contiver toda a documentação exigida inicialmente pela CEF, conforme relação constante do Anexo II.

3.2 A documentação incompleta será imediatamente devolvida ao empregador, sendo, portanto, desconsiderado o pedido apresentado.

4 O empregador deverá efetuar, no ato de formalização do parcelamento, o recolhimento de importância correspondente a tantas competências quantas forem necessárias para parcelar, no mínimo:

- a) 5,04 (cinco por cento) do valor do débito atualizado, para os pedidos apresentados até 30 de julho de 1993;
- b) 7,51 (sete por cento) do valor do débito atualizado, para os pedidos apresentados até 31 de agosto de 1993;
- c) 10,14 (dez por cento) do valor do débito atualizado, para os pedidos apresentados até 30 de setembro de 1993;
- d) 12,54 (doze por cento) do valor do débito atualizado, para os pedidos apresentados até 29 de outubro de 1993;
- e) 15,14 (quinze por cento) do valor do débito atualizado, para os pedidos apresentados a partir de 01 de novembro de 1993.

4.1 Após citação da CEF, o empregador deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida no prazo máximo de trinta dias e comprovar o recolhimento decorrente da formalização do acordo de parcelamento.

4.2 A inobservância do prazo estipulado no subitem anterior implicará indeferimento do pedido de parcelamento e arquivamento do respectivo processo.

5 Todos os débitos parcelados ou reparcelados estarão sujeitos às cobranças legais cabíveis.

6 O acordo de parcelamento far-se-á mediante apresentação de compromisso de vinculação de receita e/ou fiança bancária e/ou garantia real ou fiduciária, conforme disposto no Anexo III.

7 O valor de cada prestação deverá abranger, integralmente, os depósitos referentes a um ou mais meses de competência, atualizados na forma da lei, devendo as parcelas iniciais corresponder às competências mais recentes.

8 Qualquer débito apurado na vigência do acordo de parcelamento, inclusive os decorrentes de defesa julgada improcedente, poderá ser motivo de adiamento ao parcelamento contratado, alterando-se os valores das parcelas vincendas.

9 O atraso no pagamento de duas prestações consecutivas e/ou o não recolhimento de depósitos vincendos, por dois meses consecutivos, poderá implicar rescisão do acordo de parcelamento e execução da garantia ou inscrição e cobrança judicial da dívida confessada, sem prévia notificação.

10 No caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho ou, ainda, nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização dos valores de sua conta vinculada, durante o período de vigência do parcelamento,

o devedor deverá antecipar os recolhimentos parcelados na conta vinculada desse trabalhador, deduzindo-os das parcelas vincendas.

10.1 A inobservância ao disposto neste item implicará denúncia do acordo de parcelamento e a consequente execução das garantias legais estabelecidas, bem como possibilitará a execução global do débito pelas Entidades Sindicais, na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.036/90.

10.2 Quando, no período de parcelamento, houver extinção ou rescisão do contrato de trabalho não optante, o devedor poderá efetuar apenas o recolhimento da multa e juros de mora, em relação ao período anterior a 05.10.88, desde que possua o competente recibo de quitação devidamente homologado.

11 Os valores confessados espontaneamente serão objeto de auditoria por parte do Ministério do Trabalho, sendo que as diferenças eventualmente apuradas entre os valores confessados e os efetivamente devidos poderão ser incluídas no parcelamento, através do aditamento contratual na forma prevista no item 8, com os recolhimentos suplementares proporcionais decorrentes do disposto no item 4 da presente Circular.

12 O vencimento das prestações observará a data prevista para o recolhimento dos depósitos mensais, sendo que a data de vencimento da primeira deverá coincidir com a data de recolhimento da competência relativa ao mês em que ocorrer a formalização do parcelamento.

13 O recolhimento das prestações do parcelamento deverá ser efetuado através da Guia de Recolhimento-GR, Código de Recolhimento 027, uma para cada mês de competência devido, e comprovado perante a CEF no prazo de 10 dias.

14 O devedor responsabilizar-se-á pela individualização dos recolhimentos, mediante discriminação dos depósitos por competência, juros e atualização monetária devidos a cada empregado.

15 A empresa que postular parcelamento deverá regularizar, no prazo de 30 dias, os débitos para com o FGTS, em cobrança administrativa e/ou judicial, de todos os seus estabelecimentos e filiais.

16 No caso de Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações, e Entidades Filantrópicas, o recolhimento inicial, previsto no item 4, poderá ser integralizado de uma ou vez ou em parcelas com vencimentos até 30.07.93.

16.1 O vencimento da primeira parcela mensal relativa ao parcelamento contratado ocorrerá no mês seguinte ao mês da integralização total do recolhimento inicial.

16.2 A emissão do Certificado de Regularidade do FGTS será condicionada à integralização da importância correspondente a, no mínimo, o percentual do montante consolidado dos débitos a que se refere o item 4 desta Circular, ou de 1/3 da receita mensal do empregador.

17 Aos Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações, assim como as Entidades Filantrópicas, fica facultado, ainda, limitar o valor dos recolhimentos relativos às parcelas mensais a 1/3 de sua receita mensal.

17.1 Neste caso, a diferença entre os valores devidos e os efetivamente recolhidos deverá ser acrescentada às parcelas mensais subsequentes.

17.2 Se essa diferença não puder ser incorporada às prestações, o prazo estabelecido para o parcelamento poderá ser prorrogado, da forma a viabilizar o recolhimento dos valores ainda devidos.

17.3 O recolhimento parcial de competências deverá contemplar integralmente os valores de depósitos, juros e atualização monetária devidos por empregado.

17.4 Para efeito do disposto no item 17, consideram-se como Receita, Estadual as Receitas Correntes, atreladas às transferências de capital relativas ao FPE, e como Receita Municipal as receitas correntes, atreladas às transferências de capital relativas ao FPM, ao ICMS, ao IPVA e ao ITR.

18 Para definição do valor previsto no subitem 14.2 e no item 17 deverá ser apresentada, mensalmente, Declaração de Receita, conforme modelos constantes do Anexo IV.

18.1 O devedor que não apresentar a Declaração de Receita até o dia anterior ao estabelecido para o pagamento da parcela, ficará obrigado a recolher, como pagamento, o valor da parcela estipulado no cronograma.

18.2 Poderá ser solicitada a apresentação dos demonstrativos financeiros/controláveis necessários a auditoria dos valores declarados.

19 O disposto no item 17 e subitem poderá ser estendido aos parcelamentos formalizados com base na Resolução 94/93, podendo, inclusive, ser compensados nos parcelas vincendas, os valores existentes no limite estabelecido, relativos a recolhimentos já efetuados.

20 Os critérios estabelecidos nos itens 1 e 10 poderão ser estendidos aos casos de reparcelamento de débitos, cujos processos de parcelamento tenham sido rescindidos anteriormente a 31.12.92.

20.1 Os acordos de parcelamento de débitos rescindidos após 1º de janeiro de 1993 poderão ser objeto de reparcelamento, mediante parecer técnico, observado o prazo máximo de 48 meses e condicionado ao pagamento inicial de 20% do valor do débito atualizado, e, de acordo, ainda, com o disposto nos itens 1, 5 e 15 e respectivos subitem, não sendo estendida a estes casos as benéficas descritas nos itens 16, 17 e respectivos subitem.

21 As condições constantes dos itens 1 e 10 poderão ser estendidas, ainda, às negociações de dívidas em fase de cobrança judicial, caso em que as instâncias judiciais e os honorários advocatícios deverão ser liquidados integralmente pelo devedor, no ato da homologação do acordo de parcelamento.

21.1 O acordo judicial de parcelamento será formalizado mediante prévia garantia do juízo e deverá ser homologado nos autos do processo de cobrança judicial.

22 As solicitações de parcelamento/reparcelamento de débitos a serem analisadas pela CEF deverão ser entregues, prioritariamente, nas Gerências/Divisões de Fundos e Seguros das Superintendências Regionais ou, alternativamente, nas Unidades da CEF.

23 Os contratos de parcelamentos serão registrados no Cartório de Títulos e Documentos e, se for o caso, no Cartório de Registro de Imóveis, correndo as despesas de registro por conta do devedor.

24 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MATOS
Diretor

VIDE MODELO DE REQUERIMENTO E RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
NA PÁGINA SEQUENTE.



Prefeitura Municipal de Cambará

Avenida Brasil, 1082 - Fone: (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO LEI Nº016/93

Nossa Lei nº995/93, de 15/10/93, autorizou o processamento de débitos com o FGTS apurados.

Acontece, entretanto, que ocorreram outros débitos dependentes de cálculos.

O anteprojeto de Lei ora submetido a apreciação desta Câmara é no sentido de se cuidar do seu parcelamento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1.993.

DR. VALTER BRAZ MARINHO
PREFEITO MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

5

Projeto de Lei 16/93.

Relator Edgard Ribas Neto

Parecer. Somos de parecer que se aprove o presente Projeto de Lei 16/93.

Em 29/11/1.993.

Comissão de Justiça e Redação.

Edgard Ribas Neto

Olavo Mafra Sanches

Antonio Mano Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

6

Projeto de Lei 16/93.

Relator Edgard Ribas Neto

Parecer. Somos de parecer que se aprove o presente Projeto de Lei 16/93.

Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 29/11/1.993.

Olavo Mafra Sanches

Edgard Ribas Neto

Osmar Moreira da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

7

Projeto 16/93.

Complementação ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

A Comissão de Finanças e Orçamento, requer, após aprovação do Projeto de Lei 16/93, seja a Comissão de Finanças e Orçamento, informada sobre os valores a serem parcelados, bem como, cópia do contrato a ser firmado com a Caixa Econômica Federal.

Em 29/11/1.993.

Olavo Mafra Sanches

Edgard Ribes Neto

Osmair Norberto da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

Ofício n.º 8/93 Cambará, 30 de novembro de 1.993.

Senhor Prefeito Municipal
Nesta.

Em atenção ao que foi requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, no parecer emitido no - Projeto de Lei 16/93, aprovado por unanimidade de votos , encaminho para as providências futuras necessárias o incluso pedido.

Atenciosamente.

Rubens Scoparo
Presidente